



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060.000373/92-93

Sessão de 26 de janeiro de 1993

Acórdão nº 102-28.775

Recurso nº:74.313 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente:COFRAN - ENG.,PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

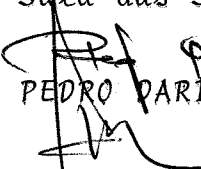
Recorrida :DRF EM SANTA MARIA(RS)

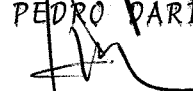
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANTECIPAÇÕES/DUODÉCIMOS - O artigo 13, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.967/82 faculta o recolhimento da parcela mensal de antecipação ou de duodécimos do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, à razão de 1/12 do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício cuja sistemática estende-se a Contribuição Social. Entretanto, para os anos-calendário de 1992, o artigo 86, parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91 veda a opção pelo pagamento do imposto calculado por estimativa a pessoa jurídica que, no exercício de 1992, período-base de 1991, apresentou prejuízo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFRAN-ENG.PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES.

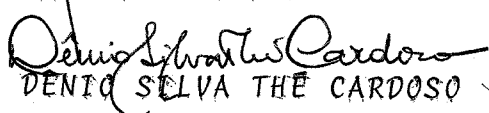
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência de 1.077,99 UFIR de multa "ex officio".

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


PEDRO PÁRIO COELHO SAMPATO - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE.


DENIS SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



PROCESSO Nº 11060.000373/92-93

RECURSO Nº: 74.313

ACORDÃO Nº: 102-28.775

RECORRENTE: COFRAN - ENG., PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

R E L A T O R I O

A empresa COFRAN - ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 87.720.686/0001-73, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com o Auto de Infração de fl. 10 e seus anexos, através do qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social calculada com base no montante da contribuição devida no exercício anterior.

No recurso de fls. 12/22, o contribuinte argumentou que no Balanço Geral de 31/12/1992, a empresa teve prejuízo fiscal e, portanto, não estaria sujeita ao recolhimento de antecipações ou duodécimos de Contribuição Social.

Em decisão de 1º grau, de fls. 61/64, o Delegado da Receita Federal em Santa Maria(RS), entendeu que o contribuinte poderia ser dispensado do recolhimento da Contribuição Social, pelo fato de apresentar prejuízo fiscal no exercício de 1992 mas que estaria sujeita ao pagamento da multa de 100% sobre o valor de antecipações e duodécimos não recolhidos e justificou a sua decisão nos seguintes termos:

"Conforme cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990 (fls. 02/08), verificamos que a empresa apre-

PROCESSO Nº 11060.000373/92-93

Acórdão nº 102-28.775

sentou lucro real acima de 150.000 BTNF, estando portanto, sujeita ao adicional previsto no art. 25 da Lei nº 7.450/85 e alterações posteriores.

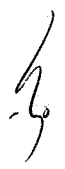
Nesta condição, estará obrigada ao recolhimento da Contribuição Social, sob a forma de antecipações, nos meses de 09/91 a 12/91 e de duodécimos, nos meses de 01/92 a 03/92 conforme o art. 8º da Lei nº 7.787/89 e artigos 86, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º da Lei nº 8.383/91.

Somente estaria dispensada do recolhimento das antecipações, se tivesse optado em efetuar o balanço ou balancete em 30/06/91 (item 7 da IN/SRF nº 125/87) e o resultado ajustado fosse negativo.

Quanto aos duodécimos, a dispensa do recolhimento ocorreria, se a empresa apresentasse, antes do prazo de vencimento do duodécimo, prejuízo fiscal em 31/12/91. Não apresentou, até 07/04/92 (fls. 09), o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado referente ao período-base de 1991, obrigando-se assim, ao recolhimento dos duodécimos.

No presente caso, como a impugnante apresentou prejuízo fiscal no exercício de 1992, período-base de 1991 (fls. 46/51) não havendo necessidade de nenhum recolhimento a título de Contribuição Social, deverá ser exigido somente a multa de ofício pelo não recolhimento das antecipações e duodécimos."

No recurso de fls. 68/76, o contribuinte tece longas considerações doutrinárias sobre o tributo e penalidades pecuniárias, citando ensinamentos transmitidos por Sacha Calmon Navarro Coelho, Geraldo Ataliba e Alberto Xavier para concluir que não tendo sequer surgido a obrigação tributária, pela absoluta incorrência do fato gerador (ter obtido lucro no balanço levantado em 31 de dezembro) não se pode imputar à recorrente ter transgredido qualquer espécie de dever legal que lhe era imposto e, muito pelo contrário, a recorrente nem mesmo encontrava-se obrigada a



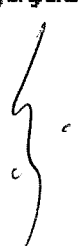
PROCESSO Nº 11060.000373/92-93

Acórdão nº 102-28.775

recolher o tributo, ou seja, não havia qualquer dever legal que pudesse ser desobedecido.

Acrescenta mais que sendo a multa uma sanção imposta àquele que descumprir um dever legal, não pode esta, obrigação acessória que é, continuar a ser exigida quando já reconhecida como inexistente a obrigação tributária principal de pagar o tributo.

é o relatório.



PROCESSO Nº 11060.000373/92-93

Acórdão nº 102-28.775

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

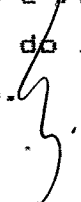
O recurso preenche os requisitos de lei.

A questão submetida ao julgamento desta Câmara refere-se a exigência da multa "ex-officio" de 100% sobre o valor da Contribuição Social que deveria ter sido recolhido a título de antecipações e duodécimos mas que a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que, tendo o contribuinte apurado prejuízo fiscal, no exercício de 1992, estaria dispensada do recolhimento da contribuição.

Entretanto, tendo em vista a obrigatoriedade de recolhimento de duodécimos, ainda que o Balanço Geral do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991, apresente prejuízo fiscal, caberia a exigência da multa de ofício, por falta de recolhimento de duodécimos.

O Decreto-Lei nº 1.967/82 estabeleceu em seu artigo 13 que é facultado à pessoa jurídica recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo a que se refere o artigo 10 do mesmo Decreto-lei, calculada, em número de ORTN (agora UFIR), à razão de 1/12 do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício.

Em outras palavras, isto significa que, em vez de calcular as antecipações e duodécimos de 1/12 do imposto e adicional devido pelo contribuinte no exercício financeiro anterior, o contribuinte pode optar pelo cálculo e recolhimento de antecipações e duodécimos, na proporção de 1/12 do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício.



PROCESSO Nº 11060.000373/92-93

Acórdão nº 102-28.775

Desta forma, se o contribuinte espera prejuízo fiscal no exercício, a lei faculta o não recolhimento das antecipações e duodécimos que, aliás, foi objeto de esclarecimento no item 7 da Instrução Normativa SRF nº 125/87.

O Decreto-Lei nº 2.354/87 manteve a faculdade, nos seguintes termos:

"Art. 4º - A pessoa jurídica poderá:

I - calcular as parcelas de que trata o item I do artigo anterior à razão de 1/6 (um sexto) do imposto e adicional incidentes sobre o resultado apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base, expressos em número de OTN pelo valor desta nesse mês.

II - calcular as parcelas relativas aos meses de janeiro a março do exercício financeiro (art. 3º, item II) à razão de 1/8 (um oitavo) do imposto e adicional incidentes sobre o lucro real do exercício, expressos em número de OTN, depois de diminuídas as parcelas pagas a título de antecipação."

Inexiste nos autos, qualquer indício de que o contribuinte tenha sido intimado para apresentação do balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1991 e, portanto, no que concerne às antecipações devidas no ano-calendário de 1991, o contribuinte tinha direito a opção pelo cálculo e pagamento de contribuição social, com base em estimativas de resultados apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1991.

Entretanto, especificamente para os anos-calendário de 1992 e 1993, o artigo 86, da Lei nº 8.383/91, estabeleceu um critério único e diferenciado, quando determinou que:

"Art. 86 - As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24

PROCESSO Nº 11060.000373/92-93

Acórdão nº 102-28.775

de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendários de 1992 e 1993, da seguinte forma:

I - o do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991:

a) nos meses de janeiro a março, em duodécimos mensais, na forma do referido Decreto-Lei;

...

Parágrafo 2º - No ano-calendário de 1992, não poderá optar pelo pagamento do imposto calculado por estimativa a pessoa jurídica que, no exercício de 1992, período-base de 1991, apresentou prejuízo fiscal."

Verifica-se, pois, que o parágrafo 2º, do artigo 86 da Lei nº 8.383/91 é taxativo quando estabelece a obrigatoriedade de recolhimento de duodécimos, mesmo na ocorrência de prejuízo no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1991 e, portanto, o fato de a autoridade julgadora de 1º grau, ter dispensado do recolhimento do duodécimo, por economia processual e para evitar a restituição do mesmo duodécimo, há de convir que é devida a multa "ex-officio".

Assim, entendo que a decisão recorrida aplicou corretamente a legislação de regência, no tocante a duodécimos e que relativamente a antecipações, não abrangidas pelo artigo 86, parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91, o contribuinte tinha direito de optar pelo cálculo e pagamento por estimativa de lucro que, no caso dos autos, traduzia-se em prejuízo fiscal.

Adotando a mesma sistemática de cálculo, de fls. 10, verso, do Auto de Infração, obter-se-ia o valor de duodécimos, cujo recolhimento era obrigatório e, embora dispensado do recolhimento, por economia processual, caberia a manutenção da multa de ofício, como segue:

PROCESSO Nº 11060.000373/92-93

Acórdão nº 102-28.775

PARCELA	CONT/BNF	VENC.	MULTA DE OFICIO-100%
1º duodécimo	1.268,35	31/01/92	1.268,35 BNF
2º duodécimo	1.268,35	28/02/92	1.268,35 BNF
3º duodécimo	1.268,35	31/03/92	1.268,35 BNF
TOTAL			3.805,05 BNF

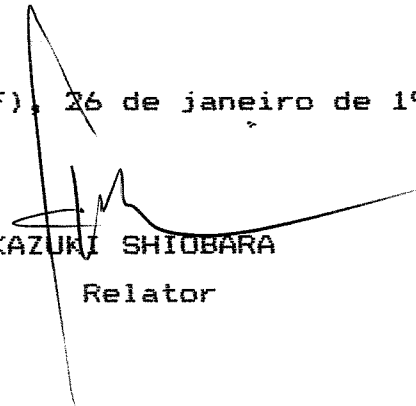
CONVERSAO EM UFIR:

$3.805,05 \times 126,8621 : 597,06 = 808,48$ UFIR

Assim e tendo em vista que na decisão recorrida foi mantida a exigência da multa no montante de 1.886,47 UFIR, deve ser cancelada a exigência de 1.077,99 UFIR de multa de ofício.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir a exigência de 1.077,99 UFIR de multa "ex-officio".

Brasília(DF), 26 de janeiro de 1994


KAZUKI SHIOBARA

Relator